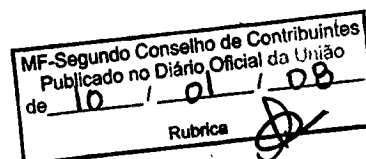




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10725.001594/99-68
Recurso nº 123.306 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.643
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente NILS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1995

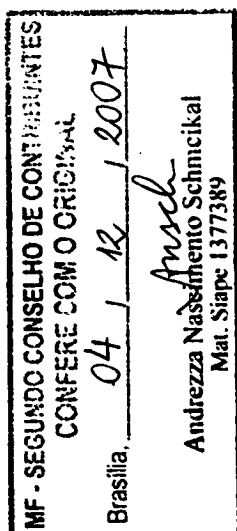
Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IN SRF Nº 136/87. REVOGAÇÃO.

O regime de admissão temporária previsto no item 47 da Instrução Normativa SRF nº 136/87 perdeu eficácia a partir da extinção, em 1º de maio de 1985 (Portaria MF nº 176/84), do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69, regulamentado pela Portaria MF nº 292/81, só vindo a ser reestabelecido em 23 de agosto de 1999, com a vigência da Lei nº 9.836/99.

MULTA PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS.

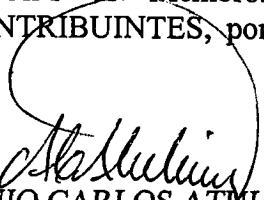
Foi a legislação pertinente aplicada de forma correta. Urge sublinhar que não cabe às instâncias administrativas decidir sobre a legalidade ou mesmo a constitucionalidade das normas tomadas como base de sustentação de cada lançamento. O que se opera administrativamente é a simples verificação da adequação do dispositivo legal ao caso levado a julgamento, adequação esta perfeitamente caracterizada no presente caso.

Recurso negado.

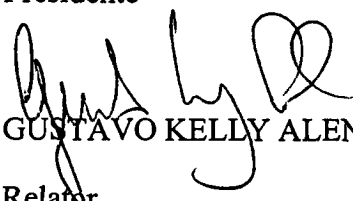


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

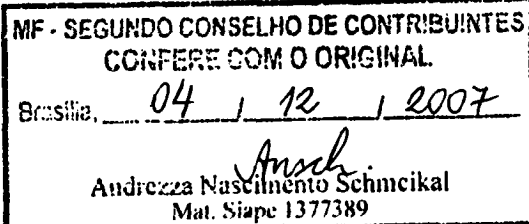
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

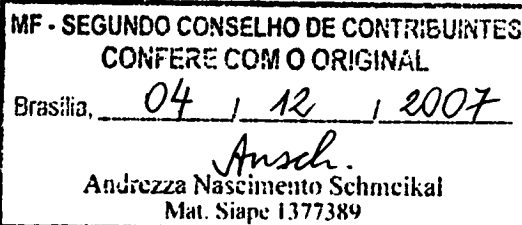
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"Em julgamento o auto de infração de fls. 12 a 32, lavrado em consequência da constatação de falta de recolhimento do IPI em operações venda de tintas para plataformas de petróleo de bandeira estrangeira e navios também de bandeira estrangeira, ambos em operação na Bacia de Campos.

O feito fiscal foi assim descrito na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 13):

'O contribuinte é empresa comercial que realizou vendas para navios e plataformas em operação na Bacia de Campos, considerando que estas vendas poderiam ser equiparadas a exportação, como havia sido possível conforme a Instrução Normativa SRF n.º 136/87, para equipamentos de fabricação nacional.

As mercadorias chegaram a passar pelo processo formal de exportação via Inspetoria de Macaé, possuindo Comprovantes de Exportação. Contudo são estes desprovidos de validade, conforme se expõe a seguir.

Ocorre que os produtos negociados (tintas para conservação) encontravam-se excluídos deste regime pela Anexo da mesma Instrução. Adicionalmente, a legislação que suportava essa Instrução deixou de estar em vigor por força do art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Encontra-se em anexo a este auto a Decisão DISIT/SRRF-7ª RF 154/97 onde se esclarece essa situação.

Assim sendo, não se constituindo as vendas referidas em casos de exportação, foram descumpridas as condições de suspensão do imposto, sendo neste auto efetuados os lançamentos correspondentes."

Insurgiu-se a autuada contra o feito fiscal por meio da peça de impugnação de fls. 147 a 150, que assim pode ser resumida:

'(...)

O embasamento do agente tributário teve como escopo, basicamente, o processo de consulta n.º 10726.001197/96-33, em que é interessado, PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e, em tese, a resposta se consolidou nos termos daquela ementa; entretanto o Agente Fiscal em evidente equívoco ao confundir o assunto de base posto que aquele processo se refere a IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, e o mérito da autuação nos dá notícia de crédito tributário apurado sob o título de IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, assim sendo, louvando-se a Recorrente e ora Impugnante, que o Sr. Agente Fiscal baseou sua autuação em tributo diverso daquele objeto da ementa apontada (...)

Cabe ressaltar (...) que a Recorrente (...) vendeu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas (...) para clientes estrangeiros em operação na Bacia de Campos, cujas plataformas, sendo de bandeira estrangeira, são beneficiados pela isenção de ICMS

e IPI, sendo certo que a isenção do IPI tem como base o art.153, §3º da Constituição Federal.

(...)

Destarte, a isenção persiste, e há que ser considerada, haja vista, tratar-se a venda de mercadorias para os clientes arrolados pelo Agente Fiscal, equiparada a exportação, tratando-se, (...), de mercadorias internadas e vendidas a empresas que funcionam sob a égide de bandeiras estrangeiras, prestando serviços à empresa estatal nacional (...).Efetivamente, as embarcações de bandeira estrangeira estão cobertas pelo princípio da territorialidade, e como tal, quando lhes são fornecidas mercadorias, estas certamente estão isentas de tributação, o que equivale dizer que se trata de isenção equivalente à não incidência do IPI e ICM sobre as exportações (...).

Independentemente da inconformidade e irresignação quanto ao auto de infração na parte atinente ao IPI, a Recorrente não pode e não deve resignar-se também com os juros de mora e multa proporcional cujos valores além de leoninos, extorsivos, escorchantes e usurários, contrariam em sua essência a Carta Magna, a Lei de Usura e o Código do Consumidor (...)."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
--

ementada: A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento em decisão assim

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1995

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EQUIPARAÇÃO – O regime de admissão temporária previsto no item 47 da Instrução Normativa SRF nº 136/87 perdeu eficácia a partir da extinção, em 1º de maio de 1985 (Portaria MF nº 176/84), do benefício fiscal previsto no DL nº 491/69, regulamentado pela Portaria MF 292/81. Considerando que as compras realizadas pela contribuinte foram realizadas no transcurso dos anos de 1994 e 1995, inadmissível se mostra a aquisição com suspensão do IPI.

MULTA PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. Foi a legislação pertinente aplicada de forma correta. Urge sublinhar que não cabe às instâncias administrativas decidir sobre a legalidade ou mesmo a constitucionalidade das normas tomadas como base de sustentação de cada lançamento. O que se opera administrativamente é a simples verificação da adequação do dispositivo legal ao caso levado a julgamento, adequação esta perfeitamente caracterizada no presente caso.

Lançamento Procedente". (grifos do original)

Inconformada recorre a contribuinte a este Colegiado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

A contribuinte vendeu tintas para plataformas de petróleo de bandeira estrangeira e navios também de bandeira estrangeira, ambos em operação na Bacia de Campos - RJ, e equiparou as referidas operações a operações de admissão temporária.

A fiscalização entendeu que o fato representou uma venda e que não ocorreu a admissão temporária desejada pela revogação da legislação alegada pela recorrente, pois a mesma teria sido revogada pelo art. 41, § 1º, do ADCT.

A alegação da recorrente é de que o benefício fiscal constante na Portaria MF nº 292/81 e na Instrução Normativa nº 136/87 não seria de natureza setorial e, portanto, não teria sido revogado pelo art. 41 do ADCT da CF/88. Ora, o caráter setorial do incentivo pode ser facilmente observado na simples leitura da Portaria MF nº 292/81.

Restando claro que o benefício buscado pela recorrente é de natureza setorial, foi o mesmo revogado pelo § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88, *verbis*:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Estando tacitamente revogado pelo dispositivo constitucional supratranscrito, a fruição do incentivo em foco, a partir de 05 de outubro de 1990, passou a depender de confirmação explícita por lei superveniente à promulgação da Carta Magna, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.826/99, já citada neste voto.

Alega a recorrente que o incentivo fiscal teria sido restabelecido pela Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992. Entretanto, esta lei, ao restabelecer benefícios e incentivos fiscais, não incluiu em seu rol a operação objeto de autuação, conforme expressamente disposto no art. 1º, inc. I, *verbis*:

"Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966."

O art. 78 do mencionado Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, refere-se aos seguintes incentivos fiscais, *verbis*:

"Art 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:



I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (...)"

Como se vê, os incisos I a III do DL nº 37/66, cuja vigência do benefício foi restaurada pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.402/92, referem-se à restituição, suspensão e isenção de tributos incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas à fabricação de produtos a serem exportados (*Drawback*), que não é a hipótese desses autos.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 176, que qualquer isenção somente poderá ser concedida por lei específica. Neste contexto, a previsão para a concessão de incentivos fiscais à exportação prevista na Lei nº 4.502/64 não difere daqueles tratados na Port. MF nº 292/81 e na IN SRF nº 136/87, mas, ao contrário, dá a eles a necessária sustentação legal.

A aplicação da analogia, para a inclusão da hipótese em julgamento entre aquelas cujo incentivo foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, não é permitida para os dispositivos legais em foco, que devem receber interpretação restritiva, por força do disposto no art. 111 do CTN, como reiteradamente vem decidindo o Poder Judiciário, como indicam as ementas dos seguintes julgados dos TRF da 2ª e 4ª Regiões:

"... I. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de modo que se deve dar ao texto isentivo interpretação restrita, sendo vedada a interpretação extensiva ou de integração analógica. Com isto, pretendesse impedir que se dê à norma concessiva de isenção alcance maior do que o pretendido pelo legislador, ou seja, que a interpretação ou a utilização de qualquer outro princípio de hermenêutica termine por ampliar o alcance da isenção concedida." (TRF-2ª Região. AC 97.02.41480-6/ES. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 22/06/99.)

"... II. A isenção é um favor legal e, como norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente. Sem a tipificação legal não há isenção, porque sempre decorrerá de lei (art. 176 do CTN)." (TRF-4ª Região. AMS 96.04.25947-4/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 08/09/99, p. 622.)

No presente caso, mesmo que fosse cabível a integração da legislação pertinente, nos termos do art. 108 do CTN, ainda assim a analogia não seria aplicada, pois não estamos diante de situações afins, idênticas em suas naturezas e efeitos jurídicos, como alega a recorrente. Com efeito, a situação retratada pelos incisos I a III do art. 78 do Decreto-Lei nº

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04/12/2007	Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

37/66 em nada se assemelha à situação fática do caso em tela, que trata da imunidade constitucional aplicável aos produtos industrializados (nacionais) destinados ao exterior.

Pelas mesmas razões acima expostas, não se pode aplicar ao caso interpretação que privilegie o conteúdo econômico dos atos praticados, em prejuízo das disposições estabelecidas em lei, posto que o princípio da legalidade é uma garantia constitucional que, ao mesmo tempo em que defende o contribuinte contra a exigência de tributo indevido, garante à sociedade o recebimento do que for legalmente devido. Desta forma, por mais razoáveis que possam parecer os argumentos econômicos trazidos pela interessada, o princípio da legalidade impede que se afaste a exigência tributária ora em discussão.

Alega, ainda, a recorrente, que, mesmo que a literalidade e a expressa disposição em lei sejam o cardápio preferido do julgador, a Lei nº 8.402/92 veio a preencher a remissão feita pelo art. 41, § 1º, do ADCT, como consta no § 2º de art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.”

O § 2º acima transcrito estende os benefícios dos incisos I a V à produção nacional de embarcações, mesmo que elas não se destinem à exportação. Em outras palavras, a empresa que produz embarcações (ou que contrata sua fabricação) poderá importar MP, PI ou ME (utilizadas na industrialização de embarcações) com isenção/suspensão dos impostos (*drawback*), tendo direito à manutenção e à utilização dos créditos do IPI sobre essas matérias-primas importadas ou adquiridas no mercado interno. Em momento algum este dispositivo igualou ou equiparou a venda de mercadorias destinadas às embarcações a uma operação de exportação. Portanto, este dispositivo também não supre a lacuna legal como pretende a recorrente.

Acrescente-se que, mesmo que as plataformas da Brasoil fossem tomadas, em sentido amplo, como embarcações, as aquisições de produtos nacionais destinados a estas plataformas não poderiam ser consideradas exportações, sob o argumento de que seriam para uso e/ou “consumo de bordo”, conforme orientação dada à recorrente pela Petrobras, para fins de embasar o benefício. Isto porque, conforme disposto no Capítulo IX da Portaria SCE nº 02, de 22/12/92, restringe-se ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo.

De tudo o que foi avaliado neste voto, a conclusão que se retira é que, antes da edição da Lei nº 9.826/99, cuja vigência só se deu a partir de 23 de agosto de 1999, não havia como enquadrar ou equiparar as vendas efetuadas pela recorrente a operações de exportação.

No mais, mantém-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Com relação à multa de 75%, não há como excluí-la do auto de infração, pois há previsão legal expressa para a sua exigência nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...]"

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; [...]"

A recorrente insurge-se, também, contra a exigência de juros de mora, porém a imposição da taxa Selic na cobrança dos tributos e contribuições federais pagos em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 assim determina:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O inciso I do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, por sua vez, assim dispôs:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

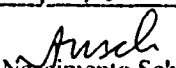
I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

Mantém-se, pois, a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, como consta do auto de infração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
	
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	